



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000272/2002-98
Recurso nº. : 130.408
Matéria: : IRPJ – Anos: 1996 a 1999
Recorrente : GE CELMA S.A.
Recorrida : SEGUNDA TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 108-07.167

IRPJ – COMISSÕES PAGAS A EMPRESA CONTROLADA DOMICILIADA NO EXTERIOR (BAHAMAS) – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - Inadmissível que o serviço possa restar comprovado pela mera existência do contrato feito entre controladora e controlada, ou de anotações constantes das faturas emitidas pela controladora, sem que se obtenha efetiva prova da prestação, mormente quando a controlada, pretensa prestadora do serviço, é domiciliada no exterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GE CELMA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que deu provimento ao recurso.

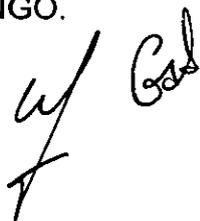
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 13748.000272/2002-98
Acórdão nº. : 108-07.167

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Handwritten signature and initials, possibly 'w/ Gal' or similar, written in black ink.

Processo nº. : 13748.000272/2002-98
Acórdão nº. : 108-07.167

Recurso nº. : 130.408
Recorrente : GE CELMA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte epigrafada, em razão de exigência do IRPJ dos anos-calendário de 1996 a 1999.

A exigência original deveu-se a glosa de despesas com comissões por vendas, pagas a subsidiária integral domiciliada no exterior, tendo em vista a ausência de comprovação da efetividade da prestação dos serviços.

O enquadramento legal foi feito nos artigos 193, 195, incisos I e II, 197, parágrafo único e 242, todos do RIR/94.

Mantido o feito pela Turma recorrida, foi tempestivamente interposto o presente recurso, cujas razões de apelo passo a elencar:

- após destacar a legalidade dos contratos e documentos apresentados, afirma que a fiscalização não questionou os pagamentos, as remessas nem a razoabilidade dos valores;

- afirma que todos os requisitos para a dedutibilidade estão presentes, mormente tendo-se em vista as peculiaridades das operações de vendas e serviços prestados no exterior pela recorrente;

- diz que não possui corpo de vendas ou infra-estrutura no exterior para realizar as vendas, sendo portanto necessário valer-se de intermediário, citando jurisprudência administrativa em seu favor;



Processo nº. : 13748.000272/2002-98
Acórdão nº. : 108-07.167

- diz ter a fiscalização invertido o ônus da prova, pois não demonstrou ela inexistir atividade no exterior pelo agente apontado;

- conduz raciocínio pela impossibilidade de provar-se a prestação do serviço, trazendo, entretanto, documentos que julga confirmar suas alegações, aduzindo que não há nas legislações norma que determine a apresentações de documentos que não os oficiais, tais como notas fiscais, contratos e faturas;

- pede por fim, *ad argumentandum tantum*, o cancelamento dos juros de mora cobrados pela Taxa Selic.

Foi apresentado seguro-fiança para garantia recursal.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials. The signature is a stylized 'F' with a long horizontal stroke extending to the right. To its right are the initials 'GD' in a circular, cursive style.

Processo nº. : 13748.000272/2002-98
Acórdão nº. : 108-07.167

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Pela análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que, postas de lado questões de cunho formal quanto à falta de registros e tradução de contratos, o cerne da questão está no fato de que não há nos autos elementos concretos da efetiva prestação dos serviços.

É bem verdade que há contratos e faturas indicativas da pretensa relação comercial entre a controladora e controlada, documentos feitos por quem detinha controle em ambas as empresas, portanto *interna corporis*, dos quais não se extrai como foi realizado o serviço pela controlada.

Afirma a recorrente que a prova no caso caberia ao Fisco produzir. Indago: prova negativa? Com toda a certeza, ao reverso, cabe ao contribuinte obter elementos concretos de que os serviços foram prestados.

A meu ver, a recorrente deveria apresentar todos os elementos que dispusesse para comprovar que efetivamente houve uma intermediação ou representação comercial por parte da controlada. Os documentos apresentados apenas indicam que, no âmbito do controle comum, duas empresas pretensamente contrataram um serviço, que, para ser efetivo, necessitaria concreta participação do prestador na obtenção dos negócios da recorrente.



Processo nº. : 13748.000272/2002-98
Acórdão nº. : 108-07.167

Bem destacou o Fisco, em seu relatório de fls. 21 que os contratos requeriam da prestadora de serviços, dentre outras obrigações, que a mesma:

- promovesse a venda de serviços da recorrente na América do Norte, América Central, e América do Sul;

- monitorasse a os processos de negociação e agisse como mediadora das comunicações entre as partes;

- desempenhasse papel ativo nas negociações;

- mantivesse instalações, pessoal, infra-estrutura para promover adequadamente a venda de serviços.

Tudo o acima destacado vem ao mundo através de correspondências, contratos de trabalho, etc.

Daí a importância de se destacar o seguinte excerto do voto condutor do aresto recorrido, *verbis*:

“Mas entendo que a questão maior não é a tradução e o registro do contrato, pois poder-se-ia argumentar que para contratar a intermediação de serviços não precisa de contrato escrito, poderia ser verbal. A maior questão tributária é a dedutibilidade da despesa. Para ser dedutível não basta contratar e pagar, precisa ser comprovada a efetiva prestação do serviço de intermediação. Pelo que é pago (ou vai ser pago) deve corresponder a uma contrapartida de serviço realizado. A comprovação pode ser feita, como por exemplo, pela apresentação de correspondências entre o contratante e o contratado, como também entre o contratado e aquele a quem é oferecido o serviço. É indispensável a efetiva participação do contratado na intermediação.”

Processo nº. : 13748.000272/2002-98
Acórdão nº. : 108-07.167

Inadmissível que o serviço possa restar comprovado pela mera existência do contrato feito entre controladora e controlada, ou de anotações feitas nas faturas da controladora, sem que se obtenha efetiva prova da prestação, mormente quando a controlada é domiciliada no exterior.

Essa particularidade, de a prestadora tratar-se de empresa controlada sem qualquer demonstração de infra-estrutura própria para a execução dos serviços, não está presente em nenhum dos julgados trazidos à colação pela recorrente em seu favor.

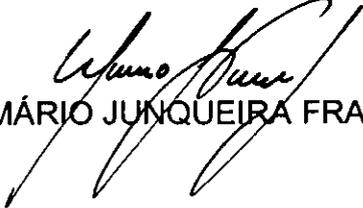
Fácil seria fugir à tributação no Brasil, repousando parte do faturamento no exterior, se o Fisco nacional não pudesse exigir prova de que as remessas por serviços prestados no exterior, por empresa controlada, o foram em razão de efetiva prestação.

Quanto à Taxa Selic, a mesma tem amparo na legislação de regência dos encargos moratórios, sendo vedado a este Colegiado afastar norma constitucionalmente editada.

Ex positis, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

